Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1283
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N. 0102883-66.2013.8.19.0001

Embargante: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Desembargador **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem: Capital, 5ª Vara Empresarial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do Embargado. Alegação de omissões acerca de questões que não foram alegadas em contrarrazões recursais (acerca da função social do artigo 49 do CDC) ou que foram apreciadas pelo v. acórdão (acerca da interpretação da expressão "fora do estabelecimento comercial"). Vício de omissão não caracterizado quanto a tais questões. Alegação, ainda, de contradição no voto de um dos desembargadores integrantes deste órgão julgador, que acompanhou o voto do relator e não declarou voto em separado. Vício não verificado, já que a Embargante invoca apenas um argumento supostamente formulado pelo referido julgador durante o debate da sessão de julgamento, que não chega a integrar o acórdão e, portanto, não apresenta conteúdo decisório. Acórdão que merece ser integrado apenas no que tange à última omissão alegada, relativa à vedação legal à condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. **EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.**

ACÓRDÃO

CELSO SILVA FILHO:15632
Assinado em 28/08/2019 18:04:58
Local: GAB. DES CELSO SILVA FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1284
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0102883-66.2013.8.19.0001**, em que figuram como Embargante **TVLX VIAGENS E TURISMO S/A** e como Embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 23ª Câmara Cível, **por unanimidade de votos**, em **DAR PARCIAL ACOLHIMENTO AOS EMBARGOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 1199/1201 – IE 1199, na forma regimental (art. 92, o RITJRJ).

VOTO

Os embargos declaratórios visam sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos termos da norma contida no art. 1.022 do CPC.

Analisados os presentes embargos, verifica-se que a Embargante não demonstrou ter ocorrido, na essência do julgado, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão ora impugnado. Ao contrário, os fundamentos dos embargos refletem tão somente a irresignação por parte da Embargante.

Com efeito, alega a Embargante suposta omissão do v. acórdão, na medida em que deixou de interpretar o art. 49 do CDC à luz do princípio da função social do contrato (art. 421 do CC).

Ocorre que o princípio da função social do contrato jamais foi invocado pela Embargante em suas contrarrazões recursais, sendo mencionado pela primeira vez apenas nos presentes embargos.

Como se sabe, uma decisão apenas se considera **omissa** quando deixa de apreciar qualquer dos pedidos, questões ou argumentos/fundamentos apresentados pela parte.

No caso de embargos declaratórios interpostos em face de acórdão, **tais pedidos, questões ou argumentos/fundamentos são aqueles expostos em sede de razões ou contrarrazões recursais**, não sendo correto apontar omissão por não apreciação de argumento/fundamento novo, não contido em referidas peças recursais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1285
Carimbado Eletronicamente

Pelo mesmo motivo, não há que se falar em omissão no que diz respeito à "exposição de motivos" do art. 49 do CDC.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o que a Embargante designa como exposição de motivos consiste em mera lição doutrinária e não em documento oficial oriundo da tramitação legislativa do CDC.

De todo modo, a lição doutrinária em questão trata única e exclusivamente da interpretação da expressão "fora do estabelecimento comercial", questão que foi exaustivamente debatida pelo v. acórdão, o que impede qualquer caracterização de omissão.

No que diz respeito à alegação de contradição, em decorrência de suposto argumento suscitado por um dos desembargadores vogais no momento da sessão de julgamento, tampouco merece prosperar a tese da Embargante.

De fato, como se extrai da certidão de julgamento de fl. 1110, o Exmo. Des. Murilo Kieling acompanhou o voto deste relator sem qualquer ressalva, não havendo formulado pedido de declaração de voto.

Nesse sentido, ainda que eventual argumento tenha sido suscitado durante os debates da sessão de julgamento, tais debates não integram o julgado, e, portanto, não têm força decisória.

Assim, não havendo qualquer dúvida quanto ao entendimento final de cada um dos desembargadores integrantes deste órgão julgador, não resta caracterizado vício sanável pela via dos embargos declaratórios.

Em relação a todas essas alegações, a conclusão a que se chega é de que a Embargante pretende a modificação da essência do julgado, o que não é admissível em sede de embargos de declaração, conforme adverte o prof. Humberto Theodoro Junior:

> "O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que **não se proceda a um novo julgamento da causa**, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade, da contradição, ou ao suprimento da omissão".[1]

No que diz respeito à última alegação de omissão formulada pela Embargante, atinente à impossibilidade de sua condenação ao

[1] *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 53ª ed., 2012, p. 661.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1286
Carimbado Eletronicamente

pagamento de honorários advocatícios, merece acolhida a irresignação recursal, já que a questão não foi abordada no v. acórdão.

A fundamentação do v. acórdão, portanto, deverá ser integrada nos seguintes termos:

> "A reforma da sentença acarretará a mudança do regime de sucumbência, que passa a ser recíproca entre as partes, observadas, porém, quanto aos honorários advocatícios, as isenções legais em favor do Ministério Público (já que o art. 18 da Lei n. 7.347/1985 isenta a parte autora na ação civil pública de arcar com os mesmos), e em favor das Apeladas (pois o art. 128, §5º, II, "a" da CF impede a percepção de honorários pelo Ministério Público)".

Deixo de conhecer do denominado "prequestionamento", porque, em relação aos dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil, a questão não foi suscitada em momento oportuno, em sede de razões/contrarrazões recursais,[2] de modo que a **omissão**[3] que justificaria o cabimento dos embargos pudesse ser sanada.[4]

Conforme já decidiu o E. STJ, embargos declaratórios que têm por objeto questão não previamente suscitada visariam não suprir uma omissão pelo "prequestionamento", revelando-se um inusitado "pós-questionamento":

> "Embargos declaratórios opostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não agitado, anteriormente, no processo. Na hipótese, não haveria prequestionamento', mas 'pós-questionamento'" (STJ, 1ª Turma, REsp. 31.257-O-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 23.05.1994).[5]

Especificamente no que diz respeito ao art. 1.142 do Código Civil, sua aplicação foi expressamente analisada pelo v. acórdão (fl. 1122).

Por outro lado, no que diz respeito aos dispositivos normativos da Constituição Federal e da Lei n. 7.347/1985, a omissão foi sanada no presente julgamento.

Ante o exposto, o voto é pelo **CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES**, integrando-se ao julgado o parágrafo acima destacado e passando o dispositivo a conter a seguinte redação:

---

[2] Cf. RE 192.574-PR, in *RTJ* 169, julho/1999, p. 359.

[3] Verbete n. 356 da súmula do STF: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

[4] FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 936.

[5] *Apud* Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 3. Salvador: JusPodivm, 10ª ed., 2012, p. 223.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1287
Carimbado Eletronicamente

"Ante o exposto, o voto é pelo PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, reformando-se a sentença apenas para se confirmar a decisão de fls. 20-21, que deferiu o pedido para que as rés se abstivessem de efetuar qualquer modalidade de cobrança ou reter quaisquer valores por ocasião do exercício do direito previsto pelo art. 49 do CDC, bem como condenar cada parte a arcar com 50% das custas e despesas processuais, observadas, porém, quanto aos honorários advocatícios, as isenções legais em favor do Ministério Público (art. 18 da Lei n. 7.347/1985) e em favor das Apeladas (art. 128, §5º, II, "a" da CF), na forma da fundamentação *supra*"

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ